MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13121.000029/2002-37
Recurso nº	135.777 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº	303-34.415
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	ALTO PARAÍSO ECOTURISMO E EVENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PERÍODO 2000/2001.

Empresa enquadrada no simples desde sua fundação. Ramo de atividade permitida.

Existência de créditos a compensar. Deve ser reformada a decisão proferida em primeira instância, para efetivar a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman .

Relatório

Trata o presente processo de pedido de Restituição/Compensação de créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, representativos de recolhimentos efetuados na sistemática normal, com débitos do SIMPLES, relativamente ao ano de 2000 (2º ao 4º trimestre) e abril a dezembro/2000 e janeiro a fevereiro/2001 no que diz respeito a COFINS, folhas 01/02, tendo em vista que a ora recorrente é optante do SIMPLES desde sua fundação.

Irresignado com o "*decisum*" denegatório da instância *"a quo"*, o interessado oferece manifestação de inconformidade às folhas 69 sob o argumento de que explora exclusivamente por conta própria a atividade de prestação de serviço de agência de viagem e turismo. Informa ainda, que se cadastrou no Simples em 30/06/2001 com base no que foi decidido pela 8ª e 9ª Regiões Fiscais e que já houve processo idêntico a este (Pedido de Compensação) para empresa constituída da mesma forma (agência de viagem e turismo).

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão nº 15.994 de 08 de dezembro de 2005 indeferiu a solicitação, nos termos a seguir transcrito:

> *"A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.*
>
> *Viu-se na síntese do relatório que a interessada requer a compensação de débitos do Simples com créditos decorrentes de recolhimentos efetuados na sistemática normal (anos de 2000 e 2001), pois entende a contribuinte que exerce atividade permitida à opção pelo Simples.*
>
> *Em que pese os bem fundados dizeres da contribuinte, sua pretensão não pode prosperar, por falta de amparo legal, tendo em vista que a interessada só poderia optar pelo Simples a partir do ano de 2003, nos termos do art. 26, inciso I da Lei 10.637/2002, "verbis":*
>
> *Art. 26. Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de:*
>
> *I – agência de viagem e turismo;*
>
> *Quanto ao fato de que já houve processo idêntico a este (Pedido de Compensação) para empresa constituída da mesma forma (agência de viagem e turismo), especificamente nas 1ª, 8ª e 9ª Regiões fiscais, é oportuno salientar que a decisão proferida por determinada Superintendência Regional em virtude de consulta formulada por contribuinte aproveita diretamente apenas a esse contribuinte, não obstante, revelar o entendimento da administração tributária sobre a matéria no âmbito da correspondente Região Fiscal.*
>
> *Assim, a compensação não pode ser efetuada visto que é forma de extinção do crédito tributário que se realiza pelo encontro de contas débitos "versus" créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei.*

Ora, os pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins eram devidos no ano de 2000 e 2001 na sistemática normal, portanto, não passíveis de restituição e, por conseqüência, não compensáveis.

Ex positis, voto no sentido de indeferir a solicitação de compensação formulada para manter o Despacho Decisório, folhas 61/63, constante do presente processo. Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2005. Geraldo Expedito Rosso".

Irresignada, apresentou a recorrente em tempo hábil, o arrazoado recursal a este Conselho de Contribuintes com a reiteração de todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo,* para demonstrar toda a insatisfação, quanto ao indeferimento de sua pretensão de ver compensado os valores pagos indevidamente, por ser empresa enquadrada no SIMPLES desde sua fundação em 2001, ao ver negado esse pleito, por tida atividade não enquadrada (Agência de Viagem e Turismo). Afirma que essa decisão vem de encontra a todas as demais Regiões Fiscais, que mantiveram as empresas do mesmo ramo de sua atividade na sistemática, enquanto a recorrente, além de ver negado seu pleito de compensação, ainda foi mandado efetivar sua exclusão do SIMPLES, por concluírem que a legislação somente permitiu a inclusão do seu ramo de atividade a partir do ano de 2003.

Ao final solicitou fosse acatado o pleito de compensação / restituição do indébito apurado e comprovado, e o seu retorno à sistemática do SIMPLES.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Em vista de tudo o que se contém o processo, constante do relatório recém apresentado, considero que o Recurso é tempestivo, já que a recorrente foi intimada da decisão da instância primária, conforme AR que repousa às fls. 81, fora devidamente formalizado sua ciência em 08/03/2006, tendo apresentado Recurso Voluntário com anexos em 31/03/2006 (doc. às fls. 59 a 80), estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, é de se tomar conhecimento.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se exclusivamente ao direito do recorrente de pleitear a restituição / compensação dos valores que pagou a mais em razão de seu enquadramento no SIMPLES desde sua fundação, e início de atividades em 30/06/2001.

Não se contém nos autos qualquer documento de exclusão da recorrente do SIMPLES, portanto, não se tem que fazer julgamento quanto a essa pretensa exclusão, mesmo porque, o ramo de atividade da recorrente jamais constou como atividade vedada para opção pela sistemática, e assim sendo, a recorrente deverá permanecer nessa condição, desde que não venha a incorrer nas demais condições de vedação previstas na legislação específica em vigor.

Tanto isso é verdadeiro, que a própria legislação, veio posteriormente, corroborar explicitamente essa condição, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei 10.637/2002, confira-se:

> *"Art. 26. Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de:*
>
> *I – agência de viagem e turismo;"*

Portanto, o pedido de restituição / compensação formulado pelo recorrente foi efetivado em 28 de janeiro de 2002, tendo como créditos os valores depositados durante o período de abril a dezembro de 2000 e janeiro a fevereiro de 2001 fls. 01/02, conforme fotocópias dos DARF`s às fls. 14 a 23, e respectivos extratos do Sistema SINAL 01, às fls. 32 a 37.

Restou igualmente comprovado devidamente, o exercício da atividade exclusiva de AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO, condição esta da recorrente que lhe assegura o direito de continuar como optante do SIMPLES, conforme extrato do Sistema SINAL 01, às fls. 24 e 29 a 31.

Diante do exposto, a nosso juízo, a recorrente faz jus a restituição /

compensação dos valores pagos indevidamente, por se encontrar enquadrada na sistemática do SIMPLES, desde sua fundação em 19/07/1999.

Recurso voluntário em que é dado provimento.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA